



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 823, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 127/2018
Aviso nº 109/2018 - C. Civil

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 190.000.000,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator ad hoc: DEP.. CLEBER VERDE; relator: Dep. JOSÉ PRIANTE; relator revisor: SEN. ROMERO JUCÁ)

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

- I - Medida inicial

- II - Na Comissão Mista:
 - Parecer do relator
 - Decisão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 823, DE 9 DE MARÇO DE 2018

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 190.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2058		Defesa Nacional							190.000.000
		ATIVIDADES							
05 153	2058 219C	Assistência emergencial e acolhimento humanitário de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela							190.000.000
05 153	2058 219C 6500	Assistência emergencial e acolhimento humanitário de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	300	182.234.600
			F	4	2	90	0	300	7.765.400
TOTAL – FISCAL									190.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									190.000.000

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho

UNIDADE: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2071		Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária							190.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 00H4	Seguro Desemprego							190.000.000
11 331	2071 00H4 0001	Seguro Desemprego - Nacional	S	3	1	90	0	140	190.000.000
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									190.000.000
TOTAL - GERAL									190.000.000

Brasília, 9 de Março de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), em favor do Ministério da Defesa.

2. A medida possibilitará o atendimento de ações emergenciais por meio do emprego das Forças Armadas no apoio logístico e de pessoal, para minimizar a grave situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela, que levou a um aumento populacional temporário, desordenado e imprevisível no Estado de Roraima.

3. A operação de apoio logístico e de pessoal é uma medida imprevisível, relevante e urgente pelos seguintes motivos:

a) a imprevisibilidade baseia-se na consideração de que era impossível prever a ocorrência da situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado pela mencionada crise humanitária, reconhecida pelo Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, e, para o Ministério da Defesa, estimar os custos orçamentários desse apoio logístico e de pessoal, pois não havia informações básicas sobre a operação, tais como área de atuação, duração do apoio, atividades a serem executadas e efetivo de militares necessário;

b) a edição do referido Decreto corrobora a relevância do tema;

c) a urgência da demanda decorre da necessidade de atuação imediata das Forças Armadas na operação de acolhida humanitária, sob pena de agravamento do quadro de vulnerabilidade no Estado de Roraima, que hoje, segundo as considerações do citado Decreto, afeta, entre outros, a prestação de serviços públicos de saúde, saneamento básico e segurança pública;

d) os serviços públicos de saúde, assistência social e até mesmo de segurança pública estabelecidos no Estado em comento são insuficientes para o acolhimento humanitário de todos os venezuelanos, de modo que, se as ações propostas não forem realizadas de forma imediata, poderá agravar ainda mais a situação de calamidade pública hoje vivida no Estado;

e) a gravidade extrema da situação, pois sem o apoio mínimo para um contingente de estrangeiros desprovidos de recursos financeiros e que representa cerca de 10% da população da Capital Boa Vista, a fome, o desemprego e a falta de moradia adequada comprometem a ordem social e a segurança pública de todo o Estado; e

f) a implantação do controle sanitário e do acolhimento humanitário é

urgente não apenas como medida de atendimento ao grande número de venezuelanos que chega ao Estado de Roraima, mas também de proteção à saúde de toda a população local e de manutenção da ordem pública.

4. Conclui-se que as determinações do Comitê Federal de Assistência Emergencial, instituído pela Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, e cujas competências foram estabelecidas no Decreto nº 9.286, de 15 de fevereiro de 2018, para o planejamento e execução de apoio logístico e de pessoal às atividades de assistência emergencial e acolhimento humanitário às pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela, acarretaram o surgimento de despesas imprevisíveis, urgentes e relevantes que não foram contempladas na Lei Orçamentária do corrente exercício.

5. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

6. Nessas condições, tendo em vista a relevância e a urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Esteves Pedro Colnago Junior

Mensagem nº 127

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 823, de 9 de março de 2018, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 190.000.000,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 9 de março de 2018.

Ofício nº 364 (CN)

Brasília, em 4 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

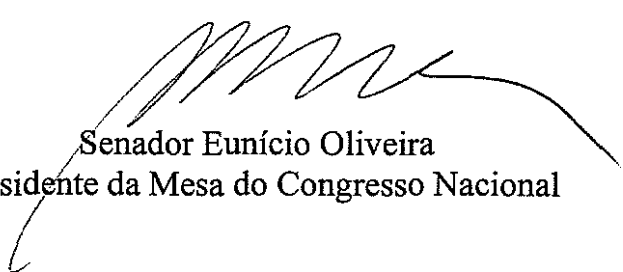
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 823, de 2018, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 190.000.000,00, para os fins que especifica”.

À Medida não foram oferecidas emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 823, de 2018), que conclui pela aprovação da matéria.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SENCO 04/2018/2018 19:42
Ponto: 4553
Ass.:
Janaína
0-15881
CN



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 05 , de 2018 - CN

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO**, sobre a Medida Provisória nº 823, de 2018, que *Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), para os fins que especifica.*

Autor: **PODER EXECUTIVO**
Relator: **Deputado JOSÉ PRIANTE**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 127/2018, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 823, de 9 de março de 2018, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), para os fins que especifica.

O Programa de Trabalho, na forma de anexo à MP, demonstra que os recursos abertos pelo crédito são aplicados na ação de **Assistência emergencial e acolhimento humanitário de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela**, ação orçamentária código **219C**, no âmbito da programação de trabalho do Ministério da Defesa – Administração Direta (52101).

Para viabilizar a abertura deste crédito, o Poder Executivo promove cancelamento no mesmo valor na programação do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, do Ministério do Trabalho.

A Exposição de Motivos - EM nº 00034/2018/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, esclarece que o presente crédito “possibilitará o atendimento de ações emergenciais por meio do emprego das Forças Armadas no apoio logístico e de pessoal, para minimizar a grave situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela, que levou a um aumento populacional temporário, desordenado e imprevisível no Estado de Roraima”.

À medida provisória não foi apresentada emenda durante o prazo regimental.

É o relatório.





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1/2002-CN, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da citada Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1. Exame do aspecto constitucional – pressupostos de relevância e urgência

O § 3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.

Por sua vez, o art. 62 estabelece que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

A EM nº 00034/2018/MP, que acompanha o presente crédito, esclarece quanto à situação na região próxima à divisa com a Venezuela, que se encontra em situação muito difícil em razão especialmente do fluxo migratória anormal, motivado pela crise humanitária naquele país.

Entendemos, portanto, que tais fatos constituem motivo de relevância e urgência para a edição da medida provisória em exame.

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1/2002-CN, “o *exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Da análise da medida provisória, não se vislumbra contrariedade às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo no tocante à Lei nº





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

4.320, de 17 de março de 1964; à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000); à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249, de 13.1.2016) e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017); e com sua adequação à Lei Orçamentária para 2018 (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018).

II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN, prevê que "No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato".

A Exposição de Motivos nº 00034/2018/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

II.4. Exame do mérito

Em relação ao mérito da proposição, é importante reconhecer a situação muito difícil pela qual passa o Estado de Roraima do ponto de vista humanitário. Tal fato exige ação específica e urgente por parte do governo federal.

Tendo em vista a relevância e a urgência evidenciadas na Exposição de Motivos, consideramos imprescindíveis e necessárias as ações do Governo Federal propostas na medida provisória em exame.

II.5. Análise das Emendas

A Proposição não recebeu emenda no prazo regimental.

II.6. Conclusão

Diante do exposto, somos pelo **atendimento** dos pressupostos constitucionais e legais que regem a matéria, e quanto ao mérito, somos **pela aprovação** da Medida Provisória nº 823, de 2018, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 21 de JUNHO de 2018.

Dep. José Priante
[Assinatura]





CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Segunda Reunião Ordinária, realizada em 4 julho de 2018, **APROVOU**, o Relatório do Deputado CLEBER VERDE, relator *ad hoc* (designado anteriormente relator o Deputado JOSÉ PRIANTE) nos termos da **Medida Provisória nº 823/2018**. Não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Mário Negromonte Jr., Presidente, Geraldo Resende, Segundo Vice-Presidente, Alceu Moreira, Afonso Florence, Aluisio Mendes, Aureo, Celso Maldaner, Cleber Verde, Covatti Filho, Dagoberto Nogueira, Enio Verri, Fausto Pinato, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, José Mentor, Júlio Cesar, Leandre, Luciano Ducci, Marcelo Castro, Marcos Abrão, Milton Monti, Paulo Azi, Rodrigo de Castro, Rogério Marinho, Vicentinho Júnior, Waldenor Pereira, Wilson Filho, Alfredo Kaefer, Beto Faro, Cabo Sabino, Elcione Barbalho, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Hiran Gonçalves, Izalci Lucas, Junior Marreca, Marcus Vicente, Pedro Cunha Lima, Roberto Alves, Rubens Pereira Júnior, Valmir Assunção e Weliton Prado, e os Senhores Senadores Flexa Ribeiro, Primeiro Vice-Presidente, Sérgio Petecão, Terceiro Vice-Presidente, Waldemir Moka, Dalirio Beber, Ana Amélia, Fátima Bezerra, João Capiberibe, Marta Suplicy, Regina Sousa, Wellington F. e Wilder Moraes.

Sala de Reuniões, em 4 de julho de 2018.


Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente


Deputado CLEBER VERDE
Relator *ad hoc*



FIM DO DOCUMENTO